

6.01.99 - Direito.

## **CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA: OS AGENTES POLÍTICOS COMO SUJEITOS ATIVOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA LEI 8.429/92.**

Julia Morales Pereira<sup>1</sup>, José Antonio Remedio<sup>2</sup>  
1. Estudante de IC da Fac.de Direito da UNIMEP.  
2. Faculdade de Direito - UNIMEP / Orientador.

### **Resumo:**

A pesquisa teve como objetivo verificar se, no Brasil, todos os agentes políticos, ao praticarem atos de Improbidade Administrativa, estão ou não sujeitos à aplicação da Lei 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que prevê severas sanções no caso de prática de atos de improbidade.

Em síntese, tem-se que, embora o artigo 1º da Lei 8.429/1992 disponha que a lei em questão é aplicável a qualquer agente público, servidor ou não, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que alguns agentes políticos, espécie de agentes públicos, como o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao praticarem atos de improbidade administrativa, não estão sujeitos à aplicação da Lei 8.429/1992, mas sim à Lei 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade e cujas sanções são bastante mais brandas que as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa; Agentes Políticos; Agentes Públicos.

**Apoio financeiro:** PIBIC/CNPQ.

**Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição:** UNIMEP.

### **Introdução:**

O Estado é um dos patrocinadores da realização dos direitos garantidos à sociedade, e, para realizá-los, é necessário, em regra, a utilização do dinheiro público, razão pela qual há uma grande preocupação com a aplicação dos recursos públicos. Os agentes públicos, no exercício de sua função, devem sempre visar ao atendimento do interesse público e, caso sua conduta implique em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiro, ou em prejuízo ao erário, estarão incidindo na prática de ato de improbidade administrativa.

O combate à improbidade administrativa se fortaleceu no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, § 4º da Lei Maior prevê severas consequências nos casos de prática de atos de improbidade administrativa, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Em 1992 surgiu a Lei de Improbidade Administrativa, que tem como intuito regular o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Referida Lei traz em seu bojo os diversos tipos de atos ímprobos, em rol não exaustivo, os sujeitos ativos e passivos da improbidade, o procedimento judicial adotado como meio de responsabilização dos respectivos infratores.

A ênfase maior dada à pesquisa recai sobre os agentes políticos que, ao cometerem atos de improbidade, conforme previsto no artigo 1º da Lei 8.429/1992, são, em tese, considerados sujeitos ativos na prática da improbidade.

A problemática da pesquisa é saber se todo e qualquer agente político, como espécie de agente público, ao atuar como sujeito ativo dos atos de improbidade, poderá ser responsabilizado por meio da Lei 8.429/1992, sendo este o principal objetivo da pesquisa realizada.

Apesar da abrangência prevista no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, ao estabelecer que os atos de improbidade poderão ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não, ainda assim a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais não são pacíficas a respeito da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a todos os agentes públicos, especialmente quando os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa forem o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### **Metodologia:**

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, cuja metodologia parte de teorias já existentes que,

quando observadas, dão origem a uma problemática.

No trabalho em tela, partiu-se, inicialmente, da legislação presente no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Em seguida, procedeu-se ao estudo da doutrina existente sobre o tema e analisou-se os julgados dos Tribunais Superiores, mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2015. A partir do estudo da doutrina e da análise dos dados jurisprudenciais, procedeu-se à apreciação da questão relativa à aplicação ou não da Lei de Improbidade Administrativa em relação à integralidade dos agentes públicos.

### **Resultados e Discussão:**

A Lei 8.429/92 não define o que é improbidade administrativa, bem como a doutrina não é uniforme quanto ao seu conceito. A partir da análise de alguns doutrinadores a respeito do tema, pode-se dizer que a improbidade administrativa corresponde à conduta indigna, imoral, injusta, atribuída ao agente público que cometeu o ato de improbidade ou que concorreu para tanto, sendo certo que o detentor da conduta ilícita pode se enriquecer ilicitamente, causar lesão ao erário ou violar os princípios que regem a Administração Pública.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, em rol não exaustivo, os tipos de improbidade administrativa, que podem ser aqueles que importam enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário e os que violam os princípios da Administração Pública, como anteriormente afirmado. Ademais, a Lei em questão trata dos sujeitos ativos da improbidade, que são os agentes públicos ou terceiros que concorrem para a prática do ato contra a Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, municípios, territórios e empresa incorporada ao patrimônio público, entre outros.

A Lei 8.429/1992, ainda, prevê as sanções aplicáveis aos infratores, bem como os procedimentos administrativo e judicial adotados para a responsabilização dos respectivos agentes.

Como visto, embora o art. 1º da Lei 8.429/1992 estabeleça que os atos de improbidade podem ser praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a doutrina e a jurisprudência não são uniformes a respeito de

sua aplicação em relação a todos os agentes públicos, em especial no tocante a determinados agentes políticos, como o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em razão da polêmica existente sobre a questão dos sujeitos ativos, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, o trabalho analisou, com base na legislação, doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2007 a 2015, se todos os agentes políticos, espécie de agentes públicos, estão sendo responsabilizados com base na Lei 8.429/1992.

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial, decorre do teor das disposições constantes do art. 85 da Constituição Federal, da Lei 1.079/1950 e da Lei 8.429/1992:

- a) o inciso V do artigo 85 da CF/88 estatui que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, em especial, contra a “probidade na administração”;
- b) a Lei 1.079/1950 regula os crimes de responsabilidade cometidos, entre outros, pelo Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, inclusive os atos que atentam contra a probidade na administração;
- c) o art. 1º da Lei 8.429/92 refere-se de forma ampla a agentes públicos como sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.

A pesquisa da jurisprudência, realizada entre os anos de 2007 a 2015 junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, ultrapassou a casa de 1.600 julgados analisados.

E, de acordo com os dados obtidos na pesquisa, especialmente jurisprudencial, embora a quase integralidade dos agentes públicos sejam considerados sujeitos ativos da improbidade administrativa disciplinada pela Lei 8.429/1992, alguns agentes políticos, como os Ministros de Estado, ao praticarem atos de improbidade, estão sujeitos aos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85 da Constituição Federal e na Lei 1.079/1950, entendimento esse adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, quando do julgamento da Reclamação 2.138-DF, ocorrido em 13 de junho de 2007.

Os fundamentos jurídicos elencados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação 2.138-DF, que se referia especificamente a um caso concreto envolvendo Ministro de Estado na prática de ato de improbidade, permitem, também, concluir que o mesmo entendimento adotado pela Corte na Reclamação em questão, é também

aplicável ao Presidente da República e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos de prática de atos de improbidade administrativa.

### **Conclusões:**

A pesquisa permitiu concluir, principalmente com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que nem todos os agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa serão responsabilizados com base na Lei 8.429/1992, uma vez que alguns agentes políticos, como o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao cometerem atos de improbidade, serão responsabilizados com base na Lei 1.079/1950, que rege os crimes de responsabilidade e cujas sanções são mais brandas que as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 2.138-DF**. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília: Dje 18-4-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521649>>. Acesso em 2 dez. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRACINI, Luiz Alberto. **Improbidade administrativa**. 2ª ed. Campinas: Agá Juris, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REMÉDIO, Jose Antonio. **Direito administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2012.